Boletim do Trabalho e Emprego

46

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 23\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 46

P. 2081-2084

15 · DEZEMBRO · 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros E gueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros do Norte e outros	2083
	2083
Convenções colectivas de trabalho:	
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos	
Ferroviários e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	2084



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 46, 15/12/1993 2082

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros do Norte e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, foram publicados os CCT entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte e outros.

Considerando que as aludidas convenções colectivas de trabalho se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos sobreditos ajustes colectivos e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e entre a

mesma associação patronal e o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 30 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Luís Campos Vieira de Castro, Secretário de Estado da Segurança Social.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1993, acham-se publicados o CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e

outro e o CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que as aludidas convenções se aplicam tão-somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos sobreditos ajustes colectivos e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1993, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1993, são tornadas ex-

tensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Setembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 30 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, foi publicada a rectificação ao AE identificado em epígrafe, a qual enferma de inexactidões.

Assim, no elenco das entidades signatárias, a p. 1818, onde se lê «SINFA» deve ler-se «SIFA».